



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º e ao § 1º do art. 23; e acrescentem-se arts. 3º-B, 12-A, 21-A, 21-B à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, todos na forma proposta pelo art. 81 do Projeto de Lei, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, composto pelos seguintes cargos:

I – de nível superior:

- a) cargo de Oficial de Inteligência; e
- b) cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

II – de nível intermediário:

- a) cargo de Agente de Inteligência; e
- b) cargo de Agente Técnico de Inteligência.

.....

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo são de provimento efetivo e regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Os cargos de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que tratam os incisos



I e II do caput deste artigo, passam a integrar a Carreira de Inteligência de Estado da ABIN.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2026, os cargos de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º passam a ser de nível superior, tendo como requisito para ingresso o disposto no art. 13, inciso I e diploma de conclusão de ensino superior, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido em edital.” (NR)

§ 4º Aos cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, e de níveis superior e intermediário da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício na ABIN, aplicar-se-ão, no que couber, as prerrogativas dos cargos da Carreira de Inteligência de Estado de que trata o art. 2º.

“Art. 3º -B. Os titulares dos cargos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio, não abrangidos no artigo anterior, e aqueles de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertencem ao Quadro de Pessoal da ABIN, ficam enquadrados, na forma e no prazo do regulamento, conforme o caso, nos cargos constantes do inciso I alínea b e do inciso II alínea b do *caput* do art. 2º.

§ 1º Aqueles que não atenderem os requisitos e as condições previstas nesta lei e no regulamento permanecerão nos atuais cargos.

§ 2º O enquadramento dos titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo fica condicionado à comprovação de que:

I - preenchem os requisitos para ingresso no cargo;

II - suas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas, suporte e apoio logístico, relacionados à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência;



III - sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 3^o- A alteração do *caput* não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 4^o Ao Diretor-Geral da Abin incumbe efetivar os enquadramentos de que trata este artigo.”

“**Art. 12-A** Aos servidores dos cargos constantes no art. 2º desta Lei, inclusive em afastamentos legais, de forma justificada, serão garantidos:

I - a preservação do nome, da qualificação, da imagem, da voz, dos vínculos familiares, das informações e dados pessoais sendo vedada a revelação de sua identidade pelos meios de comunicação em geral, sejam públicos ou privados, ou ainda a sua exposição por meio de fotografia ou filmagem, sem sua prévia autorização por escrito;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, podendo usufruir, de forma facilitada, de todas as medidas de proteção próprias da categoria, bem como todas as que forem colocadas à disposição de vítimas e de testemunhas participantes de programas especiais de proteção;

III - ter identidade fictícia em razão de suas atribuições, incluindo registro geral, cadastro de pessoa física, passaporte e carteira de habilitação, entre outros documentos entendidos como necessários para preservar a identidade de servidor, para fins de preservação de sua vida e integridade física, dada a necessidade de proteção e sigilo da sua vinculação à Atividade de Inteligência de Estado.

Parágrafo único. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, os processos de alteração de identidade de que trata esta Lei serão mantidos com adequado grau de sigilo e tramitados, com máxima prioridade, pelas instâncias competentes; sendo os eventuais descumprimentos objeto de apuração



e responsabilização cabíveis - devendo as autoridades adotarem todas as providências necessárias para que os subordinados hierárquicos conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos de segurança para o tratamento de tais informações. (N.R)”

“**Art. 21-A.** O desenvolvimento dos servidores públicos federais da ABIN poderá prever regramento de evolução entre padrões e classes de forma abreviada mediante a observância de critérios objetivos para a redução de intertício que atestem desempenho diferenciado, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A evolução abreviada decorrente de desempenho diferenciado, será limitada a três padrões durante toda a vida funcional do servidor, não podendo ocorrer de forma consecutiva e nem na mesma classe.”

“**Art. 21-B.** Enquanto não forem publicados os atos a que se refere o art. 21-A, as progressões e as promoções dos ocupantes dos cargos constantes no art. 2º desta Lei, serão concedidas em observância às normas específicas.” (NR)

“**Art. 23.**

§ 1º Ato do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República fixará os valores das indenizações referidas no *caput* deste artigo, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.”..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Brasileira de Inteligência - ABIN tem por missão assessorar o Presidente da República no processo decisório estratégico, a partir da produção de conhecimentos sobre ameaças e oportunidades de interesse da sociedade e do Estado brasileiros. O serviço de Inteligência de um país democrático, como o Brasil, possui como fundamentos tais objetivos e limites, todavia, ainda carece de marco regulatório expressivo e atualizado.

Em nome da segurança jurídica, o presente texto de emenda visa ao aprimoramento da legislação e a sua esperada atualização ao estabelecer a unificação das quatro Carreiras da ABIN providas por concurso público, de que



tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei 11.776/2008, em apenas uma “Carreira de Inteligência de Estado”, composta de quatro cargos: Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência, Agente Técnico de Inteligência, cada um com suas respectivas atribuições e responsabilidades. Isto porque todos esses cargos, mesmo os de suporte técnico especializado e de pesquisa e desenvolvimento, são submetidos às mesmas rigorosas regras de preservação de dados sigilosos e contribuem, cada qual de sua forma particular, para as missões finalísticas da ABIN. Tal proposta atende aos princípios de modernização da Administração preconizados nas mais recentes diretrizes de gestão de pessoas defendidas pelo governo federal, com vistas a promover a desburocratização e a eficiência administrativa.

Trata esta emenda de se fazer justiça à atual situação de servidores da Agência Brasileira de Inteligência não contemplados pelo enquadramento trazido pela Lei no 11.776, de 2008, e suas alterações. Com efeito, esses servidores ingressaram na Abin ou em suas antecessoras, observando todas as pertinentes normas constitucionais. A injustiça e a insegurança jurídica advindas persistem desde 2008 para parte desses servidores, pois deixaram de ser enquadrados na nova lei, mesmo exercendo funções idênticas ou análogas aos demais integrantes da Agência.

Destaque-se que são poucos servidores nesta condição, cuja eventual mudança não acarretará impacto orçamentário direto haja vista que se trata de uma despesa continuada, pois os cargos são transformados assim que vagos, de acordo com a Lei das carreiras. Este tema encontra-se em debate no Grupo de Trabalho do MGI (Acordo 22/2024), previsto para se encerrar em abril de 2025. Há, igualmente, processo administrativo em trâmite no Poder Executivo. Contudo, esta situação poderá ser rapidamente resolvida, caso se acate o teor desta proposta.

Com relação àqueles agentes de que trata Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertençam ao Quadro de Pessoal da ABIN, esses se vinculam ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (Cepesc), subordinado à Agência por força do Decreto nº 10.445, de 2020. Como os demais, encontram-se em situação de insegurança jurídica, sendo que exercem funções de inteligência idênticas ou análogas aos demais servidores, notadamente na



segurança das informações, sendo essenciais para o desenvolvimento de códigos criptográficos e prevenção ou identificação de ataques cibernéticos, por exemplo.

Assim, cumpre salientar que não se trata de benefícios a esses servidores, mas de justiça, cujo longo sofrimento poderia ser abreviado, como se afirmou, por meio de emenda a este PL que, ademais do que será tratado em regulamento, exigir-se-á a comprovação de:

I – requisitos para ingresso nos cargos atuais;

II – exercício de atribuições que guardem similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas,, suporte e apoio logístico, relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência;

III – que a investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Propõe-se ainda outro aprimoramento normativo para garantir a proteção de identidade no trabalho do órgão central de Inteligência de Estado que é vital para o maior aproveitamento do efetivo, pois a exposição impossibilita a atuação em temas exclusivos desenvolvidos pela ABIN, como contraterrorismo, contraespionagem e contrainferência externa. Com atribuições de máxima importância, as ações sigilosas desenvolvidas na ABIN geram riscos à integridade física e moral de seus integrantes, o que requer proteção especial à identificação civil dos que exercem a atividade de Inteligência.

O sigilo sobre a identificação dos servidores da ABIN é iniciado no processo seletivo público, quando o candidato passa por diferentes fases do certame, nas quais seu nome não é publicizado, constando um código alfanumérico que, a cada fase do certame, é alterado a fim de resguardar o sigilo e a identidade. Ao ser aprovado, um novo código alfanumérico é emitido e assim publicado no Diário Oficial da União, para que o futuro servidor possa saber de sua aprovação, e para que a sociedade possa acompanhar a lisura do processo, mantendo a transparência do processo seletivo.



Apesar da atividade ser velada e de a regra ser a do não conhecimento coletivo da identidade dos servidores da ABIN, o vazamento da informação acontece. Quando um servidor precisa, por exemplo, registrar-se em um hotel de uma cidade de interior com o seu próprio RG, coloca em risco a sua identidade e até mesmo sua vida, mesmo havendo um Plano de Operação que leva meses para ser elaborado e aprovado dentro da ABIN. Esta emenda propõe, assim, garantias de preservação da identidade dos servidores da ABIN e proteção especial aos seus dados e qualificação, uma vez que é algo fundamental para sua atividade não tratando-se de privilégio, já que o bem jurídico tutelado é a vida dos servidores.

Propõem-se ainda a mudança do critério de seleção dos cargos de Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência de nível intermediário para nível superior, objetivando a sua adequação às atribuições efetivas e responsabilidades avançadas desses profissionais, melhoria do processo seletivo e de projeto institucional, estancando a alarmante evasão desses cargos na ABIN. Propõe-se que, a partir de 1º de julho de 2026, o parâmetro escolaridade correspondente no concurso público seja majorado, a fim de melhor atender às necessidades institucionais de maior nível de complexidade e responsabilidade esperados desses profissionais. Esse pleito aponta para a necessária readequação à realidade funcional e à evolução da produção de Inteligência de caráter estratégico para o Estado.

Ressalta-se que essa proposta não caracteriza provimento derivado, ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante aos atuais ocupantes dos referidos cargos, já que apenas se altera o requisito de ingresso nos cargos, sem que haja mudança na nomenclatura ou atribuições legais destes.

Os critérios da progressão e promoção são importantes para motivação e prestação de serviços de qualidade pelos servidores públicos. Por paralelismo aos demais cargos, a aceleração de progressão que consta no PL 1466/2025 para o SIDEC é adicionada à lei de cargos e Carreira da ABIN. A regulamentação de critérios objetivos que atestem o desempenho diferenciado incentivará o satisfatório desempenho dos servidores públicos.



Enfim, por ser medida de preservação da segurança jurídica e de correção de injustiça histórica é que solicito aos nobres colegas, notadamente ao Relator, que analise, aperfeiçoe e acate a presente emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

